



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Referência: Processo n.º 00094.001457/2014-43
Pregão, na forma eletrônica, nº 090/2014.

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, interposta tempestivamente, que tem objeto a seleção e contratação de empresa para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP),

I – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que em síntese, passamos a transcrever, conforme segue:

1) PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALTA DE MINUTAGEM DOS SUB-TIPOS DE LIGAÇÕES VC1

O Apêndice I – Perfil de Tráfego (bem como Anexo II – Modelo de Proposta de Preços e a Cláusula Quinta do Anexo IV – Minuta de Contrato) apresentou uma planilha de preços que, contudo, contém equívocos no que tange à não determinação de cotação separada para os diversos tipos de ligações VC2 e VC3.

De fato, a referida planilha limitou-se a categorizar a cotação para ligações “M-F LDN VC2 e VC3” e “M-MLDN VC2 e VC3”, mas não indicou espaço para cotação do valor individual de cada subtipo de ligações dentro do tipo VC2 e VC3 (móvel-móvel mesma operadora, móvel-móvel outra operadora e móvel - fixo).

Tal cotação é essencial para o serviço a ser prestado, notadamente porque, conforme regulamentação da ANATEL, os critérios de composição de custo de um e outro tipo de ligação, ainda que sob o gênero VC2 (municipais) e VC3 (estaduais), são diferentes.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas das pretensas licitantes no momento da apresentação da proposta, de modo que a disputa na sessão pública ocorra com base em valores indicados com idênticas premissas.

Nesta senda, requer-se sejam especificados todos os tipos (e subtipos) de ligações que a Presidência da República/DF almeja contratar, com a quantidade de consumo estimado para cada tipo de ligação, haja vista que tal informação repercute decisivamente no valor da proposta de preços.

2) DETERMINAÇÃO DA VELOCIDADE PARA O TRÁFEGO DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE QUALQUER VELOCIDADE QUE NÃO SEJA NOMINAL.

O edital indica no item 4.2.1 do Anexo I – Termo de Referência que: “A prestadora deve garantir uma Taxa de Transmissão Média nas Conexões de Dados, no Período de Maior Tráfego de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da taxa transmissão de 1 Mbps para o padrão 3G e 4 Mbps para o padrão 4G”

Todavia, considerando a peculiaridade do serviço de Internet Móvel no aspecto da abrangência de locais de acesso (a critério do usuário), não é possível garantir qualquer média de velocidade, dado que a **velocidade de conexão está condicionada a diversos fatores externos que interferem na tecnologia da rede, dependendo do local de acesso.**

Diferente situação ocorreria se o acesso à Internet ocorresse em um único lugar específico, em que as circunstâncias de tempo e de espaço constantes permitem um monitoramento real da velocidade, dado que as condições variam pouco nesta hipótese.

No caso da Internet móvel - especialmente considerando que existe uma preferência de voz sobre dados na transmissão do sinal - o local pode repercutir decisivamente na velocidade de acesso, considerando a concentração de outros sinais de qualquer natureza, questões climáticas e de relevo, tecnologia da rede de cobertura no local não ser 3G (GPRS/EDGE); quantidade elevada de usuários simultâneos na mesma antena (Erb); nível baixo de sinal celular, devido à distância ou a obstáculos entre o dispositivo móvel e a antena; baixa relação sinal/ruído na interface ar, devido a interferências externas; congestionamento na nuvem Internet, que poderá apresentar gargalos em seus roteadores e/ou servidores; baixo desempenho do aparelho/PC, que poderá estar contaminado ou operando com processos paralelos, dentre outros fatores.

Assim, **o desempenho da rede varia constantemente conforme o local em que esteja o usuário da Internet**, não sendo possível a qualquer operadora garantir qualquer velocidade média, tal como pretendido pelo edital, considerando a mutabilidade de espaço inerente ao tipo de serviço objeto da pretendida contratação.

Requer-se, portanto, seja alterada tal exigência prevista no edital, dada a impossibilidade de garantia da velocidade pretendida, devendo ser mantida apenas a obrigatoriedade da tecnologia e a previsão de **VELOCIDADE NOMINAL**, cuja oferta depende, esta sim, exclusivamente da atuação da operadora, sem influência de fatores externos que repercutam no desempenho da rede.

Caso não seja alterada tal condição de velocidade do edital, no acesso móvel à Internet, ocorrerá certamente a não participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal obrigação durante a execução do ajuste.

3) IMPOSSIBILIDADE DA ESCOLHA DA MARCA/MODELO, AINDA QUE POSTERIORMENTE, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, §5.º DA LEI 8666/1993.

O edital exige a apresentação do modelo e marca dos aparelhos para possível aprovação (homologação) pela contratante, conforme se observa do previsto nos itens 15.2.3 e [15.2.3.1](#) do edital.

Todavia, não pode ser admitida a escolha, pela Administração, do aparelho a ser cotado. A oferta, sem definição de marca/modelo, deve ser feita pelo licitante dentre os aparelhos com especificações mínimas descritas no edital, **sendo totalmente ilícito que a escolha do aparelho seja realizada pela Administração a seu exclusivo critério.**

Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pela licitante, não sendo legítimo outorgar a escolha de marca/modelo pela Administração, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 7.º, §5.º da lei 8666/1993:

Artigo 7.º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos de nossa autoria)

Neste contexto, **não importa se a escolha da marca é anterior ou posterior à licitação. Em quaisquer destas situações, há flagrante violação ao dispositivo que, em regra, veda a escolha de marca/modelo pela Administração Pública para cumprimento da necessidade administrativa.**

De fato, pouco importa que tal escolha se dê após a licitação, dado que tal situação apenas protrairia a intenção (já existente quando da fase interna da licitação) de definir e escolher uma marca/modelo.

Desta forma, deve ser afastada a fórmula do edital no que se refere à unilateralidade da escolha posterior de quais aparelhos seriam exigíveis pela Administração, **adotando apenas a previsão de especificações mínimas dos aparelhos a serem cotados.**

4) ESCLARECIMENTO QUANTO AOS APARELHOS SOLICITADOS. NECESSIDADE DE ATERAÇÃO DE ALGUMAS ESPECIFICAÇÕES INDICADAS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O edital apresenta especificações dos aparelhos almejados para fornecimento, mas que não podem ser atendidos por todas as operadoras, restringindo a competição no certame.

Assim sendo, no que tange aos aparelhos Tipo I e Tipo II, o edital exige que os mesmos possuam “Capacidade de memória interna de no mínimo 4 GB” e “Câmera digital mínima de 5.0 megapixel ou superior”, porém, pede ainda uma Câmera secundária mínima de 2.0 megapixel ou superior, conforme Apêndice III – Características Mínimas dos Aparelhos e Acessórios. No entanto, a câmera secundária solicitada somente é encontrada em aparelhos com 16 Gb de memória interna. E, tal especificação somente pode ser atendida com a cessão de aparelhos de alto custo para a Administração, onerando assim a contratação.

É exigida ainda frequência 3G (1900/2100 Mhz) para os aparelhos Tipo I, e “Frequência 3G (1900/2100 Mhz) e 4G (2500 Mhz) para os aparelhos Tipo II, que não merece prospera, haja vista que o ideal seria a retirada das frequências indicadas, sendo previsto somente “frequência 3G”.

E, no que tange aos aparelhos Tipo I e Tipo II, é previsto “Display colorido de resolução com no mínimo 1280 x 720 e com 16 milhões de cores, no mínimo”. No entanto, a resolução do display solicitada está fora dos padrões para um aparelho de apenas 4GB de memória interna.

Ademais, é exigido para os aparelhos Tipo I e Tipo II “Duração da bateria em standby (mínimo): 460 horas e duração da bateria em conversação (mínimo): 10,8 horas”. Ocorre que a exigência de duração da bateria em stand by também está atualmente dos padrões do mercado, necessitando ser retirada do edital.

Também é previsto que os aparelhos Tipo I e Tipo II possuam a funcionalidade de “Rastreamento de aparelho perdido”. No entanto apesar de os equipamentos solicitados serem compatíveis com o software, tal serviço deve ser adquirido à parte, pelo contratante, podendo ter custos específicos.

Observa-se ainda que para os aparelhos Tipo II, o edital almeja “Cartão de expansão de memória mínima de 32 GB”. No entanto, não ficou claro se tais equipamentos já possuem um cartão de memória ou que sejam compatíveis com um cartão de memória de 32 GB, necessitando esclarecimento.

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, **é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)

De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93, já transcrito nesta peça, e ao artigo 3.º, inciso II da lei 10250/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; (Grifos de nossa autoria).*

Os aparelhos não são fabricados pelas operadoras de telefonia celular, que apenas repassam aos clientes equipamentos que são produzidos diretamente pelos respectivos fabricantes. O aparelho constitui instrumento (meio) por meio do qual é realizado o serviço de telefonia, não havendo ingerência das operadoras na constituição e produção dos equipamentos.

A operadora de celular deve oferecer em sua proposta aparelhos que atendam às especificações mínimas exigidas, todavia, não são todas as operadoras que podem disponibilizar aparelhos celulares com especificação de câmera digital acima requerida, impossibilitando a competição na licitação.

Dessa forma, tendo em vista que as especificações indicadas restringe em muito as opções a serem disponibilizadas, requer-se alteração do edital nos referidos pontos, com a especificação de aparelhos de forma que possa ser atendidos por diversas operadoras garantindo a competição no processo licitatório, com o oferecimento de diversos tipos de marcas e modelos de aparelhos, sem encarecer a contratação.

5) EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE APARELHOS DESBLOQUEADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE ENTREGA DOS APARELHOS EM COMODATO.

O Apêndice III – Características Mínimas dos Aparelhos e Acessórios prevê que os aparelhos Tipo I sejam fornecidos desbloqueados.

A exigência do desbloqueio, contudo, não é compatível com o fato de que os aparelhos serão entregues em regime de comodato, instituto indicado expressamente nos referidos itens.

De fato, o comodato significa o empréstimo gratuito de coisa não fungível, conforme definição do artigo 579 do Código Civil, de modo que o usuário apenas possui a fruição temporária do aparelho, devendo a propriedade retornar ao comodante no final do contrato.

Assim, evidente que o aparelho não pode ter destinação diferente daquela referente à instrumentalização da prestação do serviço de telefonia realizada exclusivamente pela futura contratada, sendo absolutamente ilegítimo que tal aparelho possa ser utilizado relativamente a qualquer outra operadora.

No final da vigência do contrato, os aparelhos deverão ser devolvidos à contratada, não sendo legítima sua utilização como veículo de qualquer outra operadora (única pretensão possível para a exigência do desbloqueio).

Em síntese, deve ser retirada a exigência de que os aparelhos sejam entregues desbloqueados, dado que o regime de comodato pressupõe que o aparelho, no final do contrato decorrente da licitação, seja devolvido à contratada, não podendo ser mais utilizado pelo usuário.

6) AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.

O item 17.8 do edital apresenta a seguinte previsão acerca da responsabilidade pela assistência técnica dos equipamentos:

17.8 Se comprovado que o defeito não foi ocasionado por mau uso, o reparo ou substituição do dispositivo de comunicação deverá ser feito em 10 (dez) dias corridos e não representará nenhum ônus para a Presidência da República.

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que o **aparelho e o modem são apenas e tão-somente meios para que possa se efetivar o serviço de telefonia e internet, equipamentos estes cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.**

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia e internet propriamente ditos.

De fato, o aparelho e o modem são apenas meios para o exercício do serviço de telefonia celular e internet, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do objeto **exclusivamente pelo contratante** para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do objeto.

O prazo de troca pela operadora é comumente realizado em até 7 (sete) dias do recebimento do equipamento. Após esse prazo a garantia será fornecida pelo fabricante, mediante laudo da assistência técnica.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do equipamento, concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos objetos tampouco pelas quebras nos mesmos.

Neste contexto, deve ser previsto em edital a responsabilidade da contratada pela substituição dos equipamentos com defeito somente nos casos em que o defeito for contatado em até 07 (sete) dias da entrega dos equipamentos pela contratada.

7) ESCLARECIMENTO QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS. AUSÊNCIA DE BACK UP NO EDITAL.

O item 17.2 do edital (bem como item 5.11 do Anexo I – Termo de Referência e subcláusula primeira da Cláusula Quarta do Anexo IV – Minuta de Contrato) indica o fornecimento de 01 (um) equipamento adicional para utilização em caso de defeito, extravio, perda ou roubo do originariamente cedido.

Todavia, não é solicitada no edital a disponibilização de Backup (aparelhos reservas) sem linhas.

A indicação de uma quantidade maior de aparelhos para o atendimento da necessidade administrativa **gerará inevitavelmente um acréscimo ao valor da contratação pelo maior custo do referido equipamento** pela necessidade de que fique como “reserva” um montante dos equipamentos cedidos.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação aos aparelhos reservas indicados como meio para prestação do serviço, **deve ser incluído em planilha de preços, solicitação de aparelhos Backup sem linhas ativas**, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

8) PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DETALHAMENTO DAS FATURAS - VISUALIZAÇÃO PELA WEB PARA SERVIÇOS DE VOZ.

O item 6.2.13 do Anexo I – Termo de Referência indica que a “*A versão em papel das faturas, quando solicitado pela contratante, deverá apresentar o detalhamento das chamadas por linha, com quebra de página, ou seja, o início do detalhamento de uma nova linha deve ser feito sempre em uma nova página*”.

Ademais, o item 6.2.27 do Anexo I indica que “*O detalhamento da utilização do serviço de dados também poderá ser solicitado à CONTRATADA esporadicamente, que enviará arquivo em até 3 (três) dias úteis, em formato eletrônico compatível ao especificado neste Termo de Referência*”.

Primeiramente, é fundamental esclarecer que as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

De fato, conforme regulamentação da ANATEL, a fatura é emitida com o resumo e o valor utilizado por linha, com a quantidade de dados trafegados bem como a descrição da quantidade e minutagem referente ao serviço de voz durante o ciclo da fatura.

Em relação ao serviço de voz, o detalhamento respectivo, até para evitar gastos desnecessários de papel, é disponibilizado via WEB, de forma que a entidade licitante, caso queira, possa obter as informações necessárias.

No entanto, em relação ao serviço de dados não é possível, pela peculiaridade do serviço, a disponibilização, em qualquer meio, do consumo detalhado. Assim sendo, é inviável o detalhamento do consumo de dados, com a descrição, por exemplo, dos dados consumidos a cada conexão, endereços navegados, dentre outros, sendo possível apenas o fornecimento da informação sobre a quantidade de dados trafegados durante o ciclo da fatura.

Dessa forma, requer-se seja adaptado o edital à realidade do serviço atualmente prestados.

9) ESCLARECIMENTO QUANTO AO SERVIÇO GESTÃO SOLICITADO EM EDITAL.

O item 4.5.1 do Anexo I - Termo de Referência prevê que a contratada deverá disponibilizar no mínimo 2 (dois) perfis de acesso, sendo um para “gestor” e outro para “usuário” que, contudo, não tem como ser atendido pelas operadoras.

Ademais, o item 4.5.2 do Anexo I prevê que a contratada deverá “*Disponibilizar área para comunicação de registros dos incidentes*”.

O serviço de gestão on line é relativo ao gerenciamento das linhas através do gestor do contrato por meio da internet, envolvendo um custo fixo mensal para as operadoras de telefonia celular.

Ainda quanto ao serviço de gestão é importante esclarecer que o serviço é disponibilizado somente para um único perfil, uma vez que são gerados uma senha e *login* único que terá acesso a todas a informações e administração das linhas.

Diante do exposto, não é possível disponibilizar dois perfis conforme solicitado no edital, uma vez que o serviço gestão, repisa-se, é acessado tão somente pelo gestor do contrato através de um acesso único.

Requer-se, assim, seja **retirada a exigência** de no mínimo 2 (dois) perfis de acesso, sendo um para “gestor” e outro para “usuário”, de forma a afastar a restrição à competitividade que tal condição contratual apresenta ao certame.

10) ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

O edital em apreço tem como objeto a contratação de empresa para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), no Distrito Federal.

Inicialmente, insta esclarecer que alguns documentos expedidos para a empresa Telefônica, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da Matriz Telefônica Brasil S.A.

Desta maneira, facilitando a agilidade e compreensão da análise dos documentos no certame, a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente de sua matriz.

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado/Distrito e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

De fato, o pretense problema de faturamento envolve uma questão preliminar relativa aos próprios critérios de incidência tributária.

Ressalta-se que não há qualquer problema neste procedimento, dado que, ainda que haja um problema de incidência tributária no que se refere à autorização para as filiais, a pessoa jurídica da contratação é a mesma daquela que efetivou a habilitação no certame.

Vale ressaltar que tal alteração não significa mudança da pessoa jurídica prestadora do serviço, dado que **se trata de apenas uma única pessoa jurídica e, portanto, de um único sujeito de direitos e obrigações**, sendo que a diferenciação do CNPJ ocorre apenas para efeito de Administração Tributária, com o foco na diferenciação entre a matriz e as filiais.

Desta feita, diante dos esclarecimentos, requer que seja retificado o edital, permitindo que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado/Distrito onde os serviços serão efetivamente prestados, mas, que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante.

11) PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do item 15.1 do edital, sob pena de decair do direito à contratação.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação à Presidência da República/DF - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme acima exposto, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Ao final a impugnante “*requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará*”

II – DA APRECIÇÃO

Relevante registrar que os pontos questionados de 1 a 9 referem-se a questões eminentemente técnicas, que fogem da alçada da pregoeira, considerando que as especificações constantes do edital refletem conteúdo do termo de referência.

Dessa forma, os autos foram encaminhados à área técnica demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos, *verbis*, a respeito dos itens 1 a 9 da impugnação:

1 - A não categorização do valor individual de cada subtipo de ligação dentro do tipo VC2 e VC3 (móvel-móvel mesma operadora, móvel-móvel outra operadora e móvel - fixo), não é uma singularidade deste órgão e encontrou amplo respaldo junto às outras operadoras de telefonia móvel, por ocasião do levantamento de custos (proposta de preços) na fase inicial desta contratação. Entende-se que a planilha para composição de preços apresentada permite a empresa conciliar seus custos, de forma que o atual processo garanta igualdade de condições para todas as ofertantes do serviço.

2 - Entende-se que o termo Taxa de Transmissão Média nas Conexões de Dados (combinação de valores de um modo conjunto, para geração de um valor médio deste) contempla todas as peculiaridades do serviço de Internet Móvel e demais atipicidades apontadas pela impugnante (tecnologia de rede, quantidade de usuários simultâneos numa mesma ERB, baixo desempenho de devices, etc). Evidentemente, se os dados de uma determinada amostra são colhidos sempre em situações adversas, a média destes refletirão a atipicidade e adversidade do ambiente. Não há, pois, que se alterar o Termo de Referência.

3 - Consta do edital:

15.2.3 Modelo de aparelho, de marca e modelo similar ao mesmo tipo contratado, para confronto com o especificado e respectiva aprovação.

15.2.3.1 A análise, por parte da Presidência da República, será acompanhada por técnicos(s) da licitante vencedora, que efetuarão os testes de conformidade, desempenho e características apresentadas na proposta e/ou testes de homologação.

Não há qualquer ofensa ao direito da licitante em ofertar qualquer marca/modelo de aparelho, desde que estes apresentem paridade às especificações mínimas descritas no edital. Há apenas a garantia da CONTRATANTE em comparar os modelos apresentados aos previstos em edital, salvaguardando, dessa forma, as condições previstas.

4 - Os requisitos mínimos apresentados para os aparelhos telefônicos levam em consideração as peculiaridades e singularidades da CONTRATANTE. Entende-se não haver excessos na exigência dos recursos tecnológicos, tampouco escassez de marcas/modelos no mercado que possam restringir a competitividade. Ainda, essas condições mínimas encontraram respaldo junto às outras operadoras de telefonia (fase inicial de contratação). Ainda, foi inserida na planilha de composição de preços a linha ASSINATURA BÁSICA, de forma a permitir que a empresa concilie seus custos, permitindo igualdade de condições aos ofertantes do serviço.

5 - Esta exigência leva em consideração a singularidade e atipicidade da Administração, considerando a possibilidade de deslocamentos de servidores para quaisquer países dos Grupos de regiões de 1 a 9, definido pela ANATEL, e ainda por não haver garantias suficientes de 100% de cobertura mundial para as operadoras. Aparelhos desbloqueados resguardam a capacidade contínua das comunicações para os servidores da CONTRATANTE, em especial nas situações extraordinárias em que for necessária a aquisição de serviços telefônicos temporários.

6 - A CONTRATADA se submete a prestar os serviços de SMP sobre a égide de disponibilização dos meios eletrônicos necessários à comunicação, portanto o fornecimento de aparelhos com determinada capacidade de uso e durabilidade, se traduz na forma de se resguardar de situações de inoperância por falha dos meios. Ademais, para as condições em que se comprove mau uso por parte do usuário, os custos serão ressarcidos a CONTRATADA. De forma mais abrangente, essas condições encontraram respaldo junto às outras operadoras de telefonia (fase inicial de contratação). Destarte, foi inserida na planilha de composição de preços a linha ASSINATURA BÁSICA, de forma a permitir que a empresa concilie seus custos, permitindo igualdade de condições aos ofertantes do serviço.

7 - A indicação de uma quantidade maior de aparelhos para o atendimento da necessidade administrativa, na proporção de 1 para cada 20 solicitados, leva em consideração as peculiaridades da CONTRATANTE. Ainda, foi inserida na planilha de composição de preços a linha ASSINATURA BÁSICA, de forma a permitir que a empresa concilie seus custos, permitindo igualdade de condições aos ofertantes do serviço e um melhor planejamento para sua proposição comercial. A inserção deste item na planilha de composição de preços levou em consideração, principalmente, as argumentações das ofertantes quanto a melhoria das condições de custos por parte das operadoras. Ressalta-se que essa condição encontrou respaldo junto às demais operadoras de telefonia.

8 - As faturas devem seguir as padronizações e modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, inserindo-se os dados que são previstos no formato especificado pelo órgão regulador. Não há que se mudar a redação do edital, uma vez que não a contradição à norma vigente.

9 - A empresa deverá adequar seu portal de gerenciamento WEB para a concessão de dois perfis de acesso, podendo um perfil de acesso ser cadastrado para o CNPJ da CONTRATANTE (com uso pelo gestor do contrato), e outro para o usuário. Entende-se não haver restrições à competitividade, uma vez que se trata de otimização de ferramenta gerencial de relativa simplicidade. Ainda, essa condição encontrou respaldo junto às demais operadoras de telefonia

10 – Os documentos deverão ser apresentados conforme seguem os subitens do edital abaixo transcritos:

10.9 Todos os documentos deverão estar em nome da licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ. Se a licitante for matriz, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz, se for filial, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz.

10.9.1 O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser do mesmo estabelecimento da licitante que efetivamente vai executar os serviços objeto da presente licitação.

11 – Quanto a assinatura do contrato, fica mantido o estabelecido no edital, conforme abaixo, verbis:

15.1 Findo o processo licitatório, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, após regularmente convocado, a licitante vencedora e a Presidência da República celebrarão contrato, nos moldes da minuta de contrato constante do **Anexo IV** deste edital.

15.1.1 O prazo de que trata o **subitem** anterior poderá ser prorrogado uma vez por igual período, mediante solicitação da licitante vencedora, devidamente justificado, desde que aceito pela Presidência da República.

III - CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Vesper Cristina B. Cardelino

Pregoeiro/PR